ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 009/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 010, de 10 de fevereiro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A; e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira, reuniu extraordinariamente no dia 17 de fevereiro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 10, de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou a Vereadora MARIA APª CLEMENTE LARA - Membro o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Pois bem. Como já discutido e analisado, se trata do Projeto de Lei Nº 010/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A; e dá outras providências.

Inicialmente, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no art. 29, inciso III, a definição sobre a operação de crédito, in verbis:

> **"Art. 29.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> [...]
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"

Ademais, a Constituição Federal no artigo 167, inciso III estabelece que é vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Além do disposto nas normas supracitadas, o Senado Federal por meio das Resoluções nº 40 e 43, a quem compete em conformidade ao previsto no art. 52 incisos VII e VIII da CF, trata das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Logo, tal Proposição visa possibilitar o reforço da frota de caminhões da Secretaria de Viação e Obras Públicas, como também diminuir os gastos com manutenções da frota ora existente.

Além do mais, como já mencionado, quando da sua aplicabilidade caso seja aprovada, a presente Proposição acarretará na economicidade dos cofres públicos, uma economia anual de 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) em comparação aos gastos realizados ao exercício de 2020. Economia que decorrerá da substituição dos veículos antigos pelos veículos novos adquiridos.

Portanto, ao que compete a presente Comissão Permanente e diante dos fundamentos acima sopesados, entendo pela possibilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 010, de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, esta Relatora exara o presente ***Parecer Favorável*** ao Projeto de Lei nº 010, de 10 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, e dá outras providências.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2021

CLAYTON CLÁZE NERES FERREIRA
Presidente

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro/Relatora